



PROCESSO Nº : 26.381-8/2015
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULENTE : DJALMA SABO MENDES JÚNIOR
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, solicitando desta Corte de Contas parecer sobre a possibilidade de pagamento antecipado parcial, na contratação por inexigibilidade de serviços de transporte fluvial, nos seguintes termos:

(...), é possível o pagamento antecipado, conforme dispõem a alínea “c”, do inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, constante da proposta em anexo, para que não se inviabilize a consecução do Projeto.

A Consultoria Técnica, emitiu o Parecer nº 86/2015 sustentando que a consulta foi formulada por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, no entanto, não evidencia uma situação em tese, não preenchendo os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE).

Contudo, tendo em vista o reconhecimento, pelo Relator, do relevante interesse público demonstrado nesta consulta, nos termos do artigo 232, § 1º da Resolução 14/2007, entendeu a Consultoria, que é possível ser conhecida e respondida por este Tribunal.

No Mérito, entende a Consultoria Técnica pela aprovação de ementa de **Resolução de Consulta nos seguintes termos:** 1) O pagamento de parcela contratual deve ser realizado após a regular liquidação da despesa, conforme dispõem a alínea “c” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.



2) Excepcionalmente, é possível o pagamento antecipado parcial por serviços de transporte fluvial contratados pela Administração mediante inexibilidade de licitação, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) demonstração de que a antecipação de recursos atende ao interesse público; b) comprovação de que a prestação dos serviços não poderia ser obtida sem o adiantamento financeiro, mediante demonstração de que a antecipação é uma exigência da prática reiterada do negócio do prestador exclusivo; c) inserção de cláusula no instrumento contratual que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado devidamente atualizado, caso não execute o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na Lei de Licitações; d) prestação, pelo contratado, de garantias adicionais efetivas, idôneas e suficientes para cobrir o valor antecipado, em uma das modalidades previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, na forma prevista no contrato; e, e) previsão, em cláusula contratual, da compensação do valor antecipado, atualizado, com os créditos auferidos pela contratada na execução do ajuste.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 8.376/2015 do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da consulta em razão do relevante interesse público do caso concreto e a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, nos moldes do art. 232 e seguintes da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT) e artigos 48 a 50 da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); e no mérito em sintonia com a Consultoria Técnica, pela aprovação da ementa sugerida com a emissão de Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno do TCE/MT), ressaltando a impossibilidade de formação de prejudgado do caso concreto, conforme art. 232, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 32/2012 e pelo envio da Resolução de Consulta às autoridades consulentes, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o relatório